



LEI Nº 872, DE 27 DE MARÇO DE 2015.

REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FIA E O CONSELHO TUTELAR, DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Atendimento da Criança e do Adolescente no município de Balneário Arroio do Silva e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; Lei Federal nº 12.696/2012; Resoluções do CONANDA nº 152, de 9 de agosto de 2012 e nº 170, de 10 de dezembro de 2014.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º É assegurada, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da sociedade e do Poder Público Municipal, articulado ao Poder Público Estadual e Federal.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:



I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º O Município poderá firmar consórcio e convênios com entidades públicas de outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e autorização legislativa, quando necessária.

Art. 5º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 7º Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional ou outro Programa Municipal
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Art. 8º Os serviços especiais referidos no inciso III do artigo segundo visam a:

- a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e de adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, como órgão normativo, consultivo,



deliberativo, conscientizador e fiscalizador da política de atendimento a criança e ao adolescente das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Parágrafo único. Os atos normativos ou decisórios emanados do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão formalizados sob a denominação de Resolução.

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de oito membros, sendo:

I - quatro conselheiros titulares, com respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais do Município:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- b) Secretaria de Desenvolvimento Social;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II - quatro conselheiros titulares com respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais, sediadas no Município

§ 1º Ao representante do Poder Legislativo Municipal é vedada a indicação de vereadores.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os representantes das entidades da sociedade civil serão definidos no Fórum Municipal das entidades não Governamentais da Criança e do Adolescente.

§ 4º O Fórum é o órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas pelo Conselho, auxiliar na implementação das mesmas e eleger as entidades da sociedade civil que participarão do Conselho.

§ 5º Cada órgão público e entidade civil deverá indicar seu representante e seu respectivo suplente.

§ 6º A ausência injustificada de três reuniões consecutivas ou seis alternadas, salvo justificativa por escrito e aprovada por quórum de maioria simples do Conselho, acarretará perda de mandato, vedada a recondução para o mesmo período.

§ 7º Sendo o faltante representante de órgão público, o Executivo Municipal indicará o substituto.

Art. 11 São requisitos para exercer a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - idade superior a 18 (dezoito) anos;
- II - residir no município de Balneário Arroio do Silva.

Art. 12 Os membros titulares e suplentes dos órgãos governamentais e não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo seu exercício considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 13 Os membros do Conselho serão homologados pelo Executivo Municipal e empossados pelo Presidente do exercício anterior até cinco dias úteis após a homologação.



Art. 14 O Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por vontade do Conselheiro, devendo o seu afastamento ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da realização da Assembléia Ordinária subsequente ao afastamento.

§ 1º Na primeira sessão plenária ordinária de cada biênio, o Conselho elegerá a sua diretoria, composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, observando a alternância entre representação governamental e não governamental em cada mandato.

§ 2º A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes ao exercício de seu cargo.

§ 3º Caberá ao Município oferecer suporte técnico e administrativo, bem como pessoas para o funcionamento do Conselho, devendo constar na Lei Orçamentária previsão de recursos para este fim.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho, disporá de local para o funcionamento do mesmo.

Art. 15 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e coordenar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com garantia de sua promoção, da sua defesa, da sua orientação, visando à proteção integral da criança e do adolescente;

II - fixar os critérios para gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA e utilização dos recursos nos termos do Artigo 260, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 e alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12 de outubro de 1991;

III - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda a legislação atinente a direitos da criança e do adolescente;

IV - participar do planejamento integrado do orçamento do município formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - dar apoio aos órgãos não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

VI - zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente atendidas as suas peculiaridades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros e da zona rural ou urbana em que se localizam;

VII - requisitar da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apoio técnico especializado no assessoramento, procurado efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;



VIII - receber denúncias, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido;

IX - promover o registro e a avaliação das entidades ligadas ao atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - elaborar e alterar o seu regimento interno, com a aprovação de dois terços do total de seus membros;

XI - reunir-se ordinária e extraordinariamente conforme dispuser o Regimento Interno;

XII - conduzir o processo de escolha dos Conselhos Tutelares;

XIII - homologar o regimento interno do Conselho Tutelar;

XIV - encaminhar o seu regimento interno e do Conselho Tutelar para conhecimento do Poder Executivo.

Art. 16 As sessões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão da seguinte forma:

I - ordinárias bimestral, em dia, local e horário fixados conforme o calendário definido pelo Conselho;

II - extraordinárias, sempre que necessário, convocadas pelo Presidente, pelo Chefe do Poder Executivo ou por iniciativa de um terço de seus membros.

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 17 Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Quadro Mural de Publicações e/ou no Veículo Oficial de Divulgação dos Atos ou no Diário Oficial do Município, podendo utilizar-se, ainda, dos meios de comunicação necessários à divulgação dos atos legais e institucionais.

Seção VI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborar o Regimento Interno, submetendo-o à homologação por Decreto ou por resolução do CMDCA.

Art. 19 O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

I - a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Diretoria e Comissões, definindo suas atribuições;

II - a forma de escolha dos membros da Diretoria do Conselho;

III - a forma de substituição dos membros da Diretoria na falta ou impedimento dos mesmos;



IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros;

V - participação da população em geral quando for reunião aberta ou consulta popular;

VI - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos Conselheiros;

VII - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VIII - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - as Comissões que deverão ser compostas de forma paritária;

X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;

XI - a forma como se dará a participação dos presentes na Plenária Ordinária;

XII - a garantia da publicidade das Plenárias Ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XIII - os procedimentos básicos que normatizam a inscrição e recadastramento das entidades não governamentais e governamentais ao CMDCA.

TÍTULO V

DO REGISTRO E INSCRIÇÕES DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 20 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de Balneário Arroio do Silva, que prestem atendimento à criança, adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas e serviços a que se refere o artigo 90, caput, e, no que couberem, as medidas previstas nos Artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar:

I - Inscrição das entidades que comprovarem existência e atendimento a política da criança e do adolescente através dos documentos:

- Ofício solicitando a inscrição
- Cópia da Ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em Cartório.
- Cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em Cartório
- CNPJ
- Ata de Fundação
- Relatório de Atividades Anual
- Plano de Ação Anual
- Utilidade Pública Municipal
- Cópia RG e CPF do Presidente, Tesoureiro e Secretário da Entidade.
- Requerimento de Inscrição
- Declaração de Existência ou Abertura da Conta Corrente



II - As entidades deverão atualizar as documentações sempre que se fizer necessário, em especial apresentar documentação de alteração de diretoria.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FIA

Art. 22 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I - doações de contribuintes do imposto de renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - produto de aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais, que tenham destinação específica e transferidas do Estado e da União;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 24 Cabe ao gestor do FIA:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - praticar os demais atos necessários à eficiente gestão do FIA, de acordo com as normas em vigor.

Art. 25 Decreto do Poder Executivo regulamentará a gestão contábil e financeira do FIA na esfera da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Parágrafo único. O gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

TÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 26 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27 O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente preferencialmente ao Gabinete do Prefeito ou à Secretaria de Desenvolvimento Social e receberá suporte técnico, humano, administrativo e financeiro do Município.

Parágrafo único. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 28 O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será definido por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e realizado sob sua supervisão e fiscalização do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude conforme Resolução nº 170 do CONANDA de 10 de dezembro de 2014.

Art. 30 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto facultativo direto e secreto de cidadãos arroio-silvenses, mediante apresentação de Título de Eleitor deste município e documento de identificação com foto.

Art. 31 Seis meses antes do próximo pleito eleitoral, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar na imprensa local, por três vezes sucessivas, Edital de Convocação da Eleição, fixando sua data e abrindo prazo para inscrição de candidatos.

Art. 32 O processo de eleição ocorrerá no primeiro (1º) domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, a partir de quatro (04) de outubro de 2015.

Art. 33 A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá no dia dez (10) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 34 No processo de escolha do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, dar carona, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



SEÇÃO I

DOS REQUISITOS, DOS REGISTROS E DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 35 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município há no mínimo 2(dois) anos;

IV - possuir Ensino Médio Completo;

V - possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH Categoria B;

VI - possuir noções básicas de informática;

VII - aprovação em prova escrita, de acordo com critérios estabelecidos em edital específico;

VIII - participar com frequência integral em curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre política de atendimento à criança e ao adolescente;

IX - ter experiência comprovada de 02 anos em projetos, programas ou serviços a Instituições que atuam com criança e ou adolescentes.

Art. 36 Os candidatos a membros do Conselho Tutelar deverão efetuar o registro de suas candidaturas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Edital de convocação.

Art. 37 Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar o Edital com a relação dos inscritos, abrindo prazo de dez dias para impugnações a partir da publicação.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade de atendimento, defesa ou promoção dos direitos da criança ou adolescente.

§ 2º Simultaneamente à publicação e pelo prazo de dez dias abrir-se-á vista ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, de todos os requerimentos de inscrição para fiscalização de que trata o Artigo 139, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo apresentar impugnações.

Art. 38 Havendo impugnação o candidato será notificado da mesma, podendo apresentar defesa em cinco dias úteis.

Art. 39 Encerrados os prazos de inscrição e impugnação, uma comissão especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente analisará, no prazo máximo de dez dias os pedidos de inscrição, inclusive as impugnações e defesas, se houverem, emitindo sucinto relatório com parecer sobre o mérito.

Art. 40 Ao apreciar finalmente os pedidos, a comissão especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mencionará as razões no caso de indeferimento de inscrição, mandando publicar Edital com as candidaturas deferidas e notificando as indeferidas aos seus autores.



Parágrafo único. Das decisões de candidaturas indeferidas, caberá recurso administrativo ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias úteis, contados da notificação, devendo o Conselho apreciá-lo no prazo de cinco dias a contar do seu recebimento.

Art. 41 Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá examinar a idoneidade moral do candidato em declarações, atestados ou certidões formais, mas também em quaisquer outros meios de prova em direito admitidos como documentos, testemunhos, perícias e outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspectos relevantes.

SEÇÃO II

ELEIÇÃO, PROCLAMAÇÃO, DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 42 A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos será presidida pelo prefeito, preferencialmente com a presença do Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca ou Promotor.

Art. 43 O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar Edital com os nomes dos Conselheiros e suplentes eleitos, com respectiva quantidade de votos.

Art. 44 Os eleitos serão diplomados e tomarão posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia dez (10) de janeiro do ano subsequente a eleição.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 45 Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

II - manter conduta pública e particular ilibada;

III - zelar pelo prestígio da instituição;

IV - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

V - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

VI - comparecer às sessões quando convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



X - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XII - exercer, com ética, os princípios da autonomia e permanência de ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente da legislação municipal;

XIII - inserir dados on line das crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar no Sistema de Informações para Infância e Adolescência SIPIA/CT/WEB;

XIV - acompanhar os casos atendidos no Conselho Tutelar inserindo as informações referentes ao acompanhamento no SIPIA/CT/WEB;

XV - apresentar trimestralmente relatório do SIPIA/CT/WEB dos atendimentos prestados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XVII - ter conhecimentos básicos em informática nos programas: excel, powerpoint, word e internet;

XVIII - enviar relatórios mensais de atendimento e plantões do Conselho Tutelar, sendo encaminhados e assinados pelo presidente do Conselho Tutelar.

SEÇÃO I

DAS GARANTIAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 46 O servidor público municipal que vier exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, sendo que na iminência de obtenção de algum benefício este será incorporado quando retornar ao cargo efetivo.

Art. 47 Ao Conselheiro Tutelar será assegurada a percepção das seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;

II - férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional;

III - contribuição ao Regime Geral da Previdência Social;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - licença para tratamento de saúde, nos termos de Legislação da Previdência Social – RGPS.

Art. 48 A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, 08 (oito) horas diárias a serem comprovadas pelo sistema de aferimento de presença utilizado pelos funcionários da Prefeitura Municipal.



§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exigirá do seu ocupante dedicação integral e exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse tutelado por esta lei.

§ 2º O regimento interno do Conselho Tutelar, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, determinará as diretrizes e os critérios de procedimentos de plantão e das atividades funcionais da jornada semanal de trabalho.

§ 3º Seja vedado que o Conselho Tutelar funcione por “turnos”, com “revezamento” entre os Conselheiros, sendo que o horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser cumprido por todos eles, sem prejuízo de plantões.

§ 4º Seja determinado que o cumprimento da carga horária (08 horas diárias e 40 semanais) não desobriga os Conselheiros de realizarem “plantões” (fora do horário normal de atendimento).

Art. 49 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige carga horária semanal de trabalho com o expediente diário, além de sua participação em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho e eventual presença em atos públicos, sempre que for solicitado, sendo plantão justificado por relatório.

Parágrafo único. O desenvolvimento de carga horária, plantão noturno e finais de semana constituem atividades inerentes à função, não se admitindo o pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra vantagem, a qualquer título.

Art. 50 Os Conselheiros Tutelares receberão o subsídio mensal fixado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou espécie de remuneração, salvo as vantagens previstas no Artigo 47 desta Lei.

Parágrafo único. O valor do subsídio mensal passa a valer a partir da próxima gestão dos conselheiros tutelares a tomar posse no dia 10/1/2016.

Art. 51 Os Conselheiros Tutelares receberão diárias ou ajuda de custo quando da participação em eventos de capacitação e nas situações de representação do Conselhos realizadas fora do município, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52 O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 53 As férias anuais dos Conselheiros somente poderão ser gozadas por um de cada vez, mediante planejamento e aprovação do CMDCA.

Parágrafo único. Sendo que as férias serão coordenadas em sequência para que o suplente cubra as férias dos 05 membros.

SEÇÃO II

DOS SUPLENTES

Art. 54 Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado serão considerados suplentes, sendo empossado até o 10º suplente.

Parágrafo único. Sendo utilizados os dez suplentes serão empossado os consequentes conforme vacância.



Art. 55 Na hipótese de vacância ou de substituição temporária por férias ou outra licença do titular, será convocado a assumir o suplente, segundo a ordem de classificação, respeitando o Artigo 53.

Art. 56 Na hipótese de não haver suplentes para assumir será feita eleição suplementar por critérios estabelecidos em resolução do CMDCA.

Art. 57 Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - férias anuais dos conselheiros titulares;

II - licenças a que fazem jus os titulares, desde que excedam há 30 dias;

III - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 58 Durante a substituição temporária, terá o substituto direito à mesma remuneração do substituído e aplicam-se as normas da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III

DOS SEUS IMPEDIMENTOS E DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 59 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

SEÇÃO IV

DAS FALTAS FUNCIONAIS

Art. 60 Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer outra atividade profissional no exercício do mandato;

II - acumular outra atividade, mesmo que de forma voluntária, simultaneamente às atividades exercidas como conselheiro tutelar;

III - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

IV - receber, em função do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

V - ter faltas injustificadas;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - não cumprir a carga horária e plantões;

VIII - ter inidoneidade moral;



IX - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

XII - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão;

XIII - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 61 O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão de avaliação de processo disciplinar especialmente designada, formada por 01 (um) representante do Executivo Municipal, 01 (um) representante de entidade não-governamental, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 01 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicados por resolução do CMDCA

Art. 62 Os representantes supracitados serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

III - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

Art. 63 Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada de 01 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º No caso de ausência nas convocações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselheiros poderão ser penalizados conforme Capítulo V do processo disciplinar e das sanções disciplinares.

§ 2º A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção da remuneração do Conselheiro penalizado e dos dias afastados. Sendo esta revertida ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA.



Art. 64 O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 65 Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado pela Comissão de Avaliação de Processo Disciplinar.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se o citado deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 66 Após o interrogatório, o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 67 Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão de avaliação de processo disciplinar, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 68 Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão de avaliação do processo disciplinar emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a penalidade a ser aplicada.

Art. 69 A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com quórum mínimo de 2/3 de membros, decidirá o caso, aplicando quaisquer das penalidades previstas nesta Lei em seu Artigo 63.

§ 1º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 2º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 70 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 71 Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta Lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria.

Art. 73 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 74 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nº 025, de 26 de março de 1997, a Lei nº 683, de 14 de janeiro de 2011 e a Lei nº 854, de 7 de novembro de 2014.

Prefeitura de Balneário de Arroio do Silva, em 27 de março de 2015.

EVANDRO SCAINI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Finanças, em 27 de março de 2015.

ROSANA BONALDO RAFAEL DE SOUZA
Secretária de Administração e Finanças